

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.602/93-53
RECURSO Nº.: 01.617
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1992
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA
RECORRIDA : DRF em BAURU - SP
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : **105-10.854**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.602/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.854

RECURSO Nº. : 01.617
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando procedente o Auto de Infração de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL lavrado às fls.01/04 nos termos da Lei nº 7.689/88 em virtude de dedução indevida, na apuração do lucro do período-base 1991, exercício 1992, da importância de Cz\$ 12.689.585,90, relativa aos valores de Finsocial dos meses de julho a dezembro/91 depositados em juízo pela empresa, conforme demonstrado no Auto de Infração IRPJ.

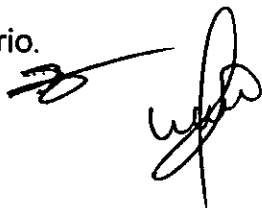
A impugnação de fls.11/14, além de referir-se às razões expostas no processo principal, a empresa acrescenta, em síntese, que a presente exigência fiscal não pode prosperar pois "embora tais despesas, em tese, possam ser glosadas e consideradas indedutíveis em relação ao IRPJ, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social. "

Entende que as provisões não dedutíveis, de que trata o art. 2º, alínea C, item 3, da Lei nº 7.689/88, não se confundem com despesas indedutíveis uma vez que doutrinária e tecnicamente há grande diferença entre elas.

A decisão recorrida de fl. 20, reporta-se ao processo matriz para manter a exigência como reflexo.

No recurso de fls.24/30, a empresa reafirma os termos da impugnação e acrescenta especificamente seu inconformismo com a aplicação da TRD na atualização do débito.

É o relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/000.602/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.854

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

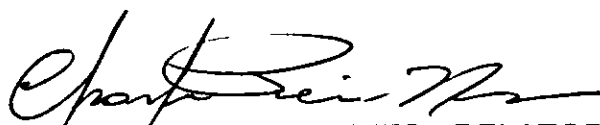
O Recurso interposto pela empresa no processo de IRPJ nº 13830-000.189/93-18 foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada,, deu-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento, a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No caso presente, observa-se que a empresa apresentou alegações específicas em relação à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO que no entanto não as considerarei tendo em vista que a lide já foi resolvida favoravelmente ao contribuinte no julgamento do processo matriz.

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR